



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

LEI N° 309/2023.

***INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
RIBAMAR FIQUENE DO MARANHÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1.º -O Prefeito Municipal de RIBAMAR FIQUENE, em atendimento as normas de direito tributário, que instituem o Código Tributário Municipal e demais normas de direito tributário no âmbito municipal, evidenciando o atendimento aos Incisos I e II, do art. 85 e arts. 86, 252, 253, 254,255 e a necessidade de revogar os artigos 256, 257, 258, 259, 260, 261 e 262 da Lei Complementar n°217/2014(CTM), decide instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de RIBAMAR FIQUENE.

Art. 2.º – Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema utilizado pela Prefeitura do Município de RIBAMAR FIQUENE, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3.º – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conterà as seguintes informações:

- I – número sequencial da nota;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do operador emissor;
- V – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
 - d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- VI – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;

**AV. PRINCIPAL, S/N – CENTRO, RIBAMAR FIQUENE-MA, CEP: 65.938-000
FONE: (99) 3586-1117**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor e justificativa da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código do serviço;

XII – alíquota e valor do ISSQN;

XIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de RIBAMAR FIQUENE, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XVI – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1.º – A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de RIBAMAR FIQUENE” – “Secretaria Municipal de Administração ou Secretaria equivalente com atribuições de Gestão Orçamentária e Fiscal e Gestão Orçamentária-SEFAG” – “Departamento de Fiscalização Tributária” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2.º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3.º – A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso VI.

ficus
Art. 4.º – Ficam desobrigados a emissão de NFS-e, os contribuintes Pessoas Físicas, não emitentes habitualmente e recorrentes de Notas Fiscais.

Parágrafo Único- Caberá à Secretaria Municipal de Administração ou Secretaria equivalente com atribuições de Gestão Orçamentária e Fiscal verificar a condição de recorrência ou

**AV. PRINCIPAL, S/N – CENTRO, RIBAMAR FIQUENE-MA, CEP: 65.938-000
FONE: (99) 3586-1117**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01

habitualidade dos prestadores de serviços desobrigados à emissão de NFS-e, devendo ser solicitada, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação e Cadastro.

Art.5º – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, estabelecidos no município, ficam obrigados a emissão de NFS-e, os demais poderão optar por sua emissão;

§ 1.º – A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária devendo ser solicitada no endereço eletrônico a ser disponibilizado em portal eletrônico municipal, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2.º – Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pelo Departamento de Fiscalização Tributária.

Art.6º – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão Avulsa, exceto:

- I – os profissionais autônomos com inscrição em conselhos de Classe Profissional;
- II – as sociedades uniprofissionais.

§ 1.º – A Secretaria Municipal de Administração ou Secretaria equivalente com atribuições de Gestão Orçamentária e Fiscal comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 2.º – A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

Art. 7.º – A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado no portal eletrônico do município, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1.º – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2.º – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por “e-mail” ou link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3.º – Se o tomador de serviços tiver “e-mail”, o sistema deverá enviar por “e-mail” o link para visualização da NFS-e.

§ 4.º – Se o prestador de serviços desejar não enviar o “e-mail” de que trata o parágrafo anterior, deverá autorizar eletronicamente responsabilizando se pela notificação ao tomador de serviços.

AV. PRINCIPAL, S/N – CENTRO, RIBAMAR FIQUENE-MA, CEP: 65.938-000
FONE: (99) 3586-1117



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01

Art. 8.º – No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo Único – O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Administração ou Secretaria equivalente com atribuições de Gestão Orçamentária e Fiscal e Gestão Orçamentária.

Art. 9.º – Alternativamente, os prestadores de serviços de hotelaria ou serviços similares, que por razão dos seus serviços necessitarem emitirem diversas Notas Fiscais ao mesmo Tomador no lapso temporal de 30(trinta) dias, poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 10.º – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 7.º desta Lei, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 3.º, inciso VI, exceto em sua alínea “c”.

§ 1.º – O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§ 2.º – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Administração ou Secretaria equivalente com atribuições de Gestão Orçamentária e Fiscal poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 11 – O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1.º – Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

§ 2.º – Serão disponibilizados recursos da tecnologia web service para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

Art. 12 – O RPS, tratado nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10 desta Lei, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1.º – O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

AV. PRINCIPAL, S/N – CENTRO, RIBAMAR FIQUENE-MA, CEP: 65.938-000
FONE: (99) 3586-1117



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01

§ 2.º – O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3.º – A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4.º – A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5.º – Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Art. 13 – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares n.º 123/2006, 127/2007, 128/2008 e 188/2021, estabelecidas no Município de RIBAMAR FIQUENE e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art.14 – As NFS-e emitidas e que apresentem erros formais poderão ser corrigidas mediante solicitação em sistema da Prefeitura do Município de RIBAMAR FIQUENE, utilizando justificativa em “carta de correção” até que tenha transcorrido o prazo de 10(dez) dias da data de sua emissão, na forma da lei.

Art. 15 – A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

I – o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;

II – dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III – o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;

IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;

VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

Art. 16 – O prazo para cancelamento das NFS-e encerra-se 30(trinta) dias após a sua emissão.

AV. PRINCIPAL, S/N – CENTRO, RIBAMAR FIQUENE-MA, CEP: 65.938-000
FONE: (99) 3586-1117



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01

Parágrafo Único – Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 17 – Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISSQN por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Secretaria Municipal de Administração ou Secretaria equivalente com atribuições de Gestão Orçamentária e Fiscal e Gestão Orçamentária.

Art. 18 – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura do Município de RIBAMAR FIQUENE, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo Único – Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 19 – Revogam se os artigos 256, 257, 258, 259, 260, 261 e 262 da Lei Complementar 217/2014 (CTM) passando a vigorar o Regime de Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA, EM 03 DE JULHO DE 2023.


COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal

AV. PRINCIPAL, S/N – CENTRO, RIBAMAR FIQUENE-MA, CEP: 65.938-000
FONE: (99) 3586-1117

